SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000593-02.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: LUIZ ALFREDO DA CONCEIÇÃO
Requerido: Banco Volkswagen S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

LUIZ ALFREDO DA CONCEIÇÃO move ação em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A e AUCTIONSP PROMOTORA DE EVENTOS LTDA aduzindo, em síntese, que arrematou o veículo descrito na petição inicial pelo preço de R\$ 11.360,00, pago mediante depósito em conta corrente. Assevera que os alienantes não entregaram os documentos necessários à transferência do veículo no prazo estipulado. Pretende que os réus sejam compelidos a viabilizar a transferência do veículo e ao pagamento de danos morais a serem arbitrados pelo juízo. Formulou pedido alternativo para a hipótese de impossibilidade de transferência, visando à reparação pelos danos materiais que suportou na quantia de R\$ 13.973,69.

Os requeridos foram citados e apresentaram resposta.

O Banco Volkswagen S/A apresentou contestação alegando, em essência, ausência de responsabilidade pelos danos materiais e não configuração dos danos morais. Não se manifestou sobre a falta de documentos necessários à transferência do veículo (fls.125/142). A ré Auctionsp Promotora de Eventos Ltda - Pacto Leilões apresentou contestação às fls. 60/68 alegando que a expedição do documento dependia de procedimento exclusivo de corréu. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva.

Houve réplica (fls.193/196).

Instadas para especificação de provas, Auctionsp Promotora de Eventos Ltda. manifestou desinteresse na produção de outras provas e o autor requereu produção de prova testemunhal. Silente o requerido Banco Volkswagen.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo inócuo e despiciendo produzir outras provas em audiência ou fora dela.

Nesse caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações de ambas as partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo.

A preliminar suscitada por Auctionsp Promotora de Eventos Ltda - Pacto Leilões não merece acolhimento, porquanto, integrante da cadeia de fornecimento, responde solidariamente pelos danos causados ao consumidor.

A relação jurídica é de consumo, razão pela qual, aplicam-se as regras previstas no artigo. 6°, VIII c/c art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Passo à análise do mérito.

A ação procede em parte.

São fatos incontroversos que o autor firmou contrato de compra e venda com os requeridos, os quais não viabilizaram a transferência do veículo.

Também é incontroverso que a parte autora tenha efetuado os incrementos descritos na petição inicial.

Assim, a procedência da obrigação de fazer é medida de rigor, mostrando-se injustificável inadimplemento contratual.

Considerando que autor encontra-se na posse do veículo, a melhor solução, no momento, é transferência da propriedade do veículo, nada obstando sua posterior conversão em perdas e danos em caso de nova recusa, circunstância em que se mostra justo e adequado que o consumidor receba os valores pretendidos de forma integral, mediante prova da restituição do bem.

Por outro lado, os danos morais são indevidos.

Entendo que os acontecimentos narrados nos autos não são suficientes para configurar dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece. Não houve abusos efetivamente demonstrados ou qualquer outra consequência concreta.

O aborrecimento por que passou o autor — ao menos aquele efetivamente demonstrado sob o pálio do contraditório - não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada. Saliente-se que o mero aborrecimento, pequenas ofensas e percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos inúmeros fatos corriqueiros irritantes e desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Saliente-se, nesse aspecto, que não se fundamenta a improcedência na falta de provas da ocorrência do dano moral, mas de não configuração do direito indenizatório.

RUA ALBANO BUZO, 367, IBATE - SP - CEP 14815-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar os réus Auctionsp Promotora de Eventos Ltda - Pacto Leilões e Banco Volkswagen, solidariamente, à viabilização da transferência de propriedade do veículo descrito na petição inicial, liberando bloqueios e entregando documentos necessários no prazo de 15 dias, sob pena de incidirem em multa diária de R\$500,00, limitada a R\$10.000,00. Afasto o pleito indenizatório. A sucumbência é recíproca, de modo que as partes pagarão honorários advocatícios de R\$ 800,00 (CPC. Art. 85, §8°) e arcarão com as custas e despesas que ensejaram.

Interposta apelação, viabilize-se apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 24 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA